ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10283.720007/2009-12

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10283.720007/2009-12
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3201-005.344 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de	21 de maio de 2019
Matéria	CIDE.MULTA
Recorrente	AROSUCO AROMAS E SUCOS LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Data do fato gerador: 31/03/2003, 12/08/2003, 09/10/2003, 14/10/2003, 21/11/2003, 28/11/2003, 02/12/2003

DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.

Nos casos em que há pagamento antecipado do imposto, o prazo para a Fazenda Pública constituir o crédito tributário será de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN). Não havendo pagamento antecipado ou constatados o dolo, a fraude ou a simulação, a contagem do prazo se inicia no primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art. 173, I, do CTN).

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 31/03/2003, 12/08/2003, 09/10/2003, 14/10/2003, 21/11/2003, 28/11/2003, 02/12/2003

INCONSTITUCIONALIDADE. INCOMPETÊNCIA DAS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Charles Mayer de Castro Souza (Presidente), Larissa Nunes Girard (suplente convocada), Tatiana Josefovicz Belisário, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Leonardo Correia Lima Macedo, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Laercio Cruz Uliana Junior e Paulo Roberto Duarte Moreira.

Relatório

Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra a contribuinte acima identificada, constituindo crédito tributário decorrente da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE, no valor total de R$ 584.677,36, incluídos juros de mora e multas de ofício.

Por bem retratar os fatos constatados nos autos, passamos a transcrever o Relatório da decisão de primeira instância administrativa:

> *Versa o presente processo sobre auto de infração de Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico Remessas ao Exterior – CIDE e Multa Regulamentar, no valor total de R$ 584.677,36, incluídos os acréscimos legais, referente ao ano-calendário de 2003.*
>
> *A autuação fiscal decorreu da falta de recolhimento da CIDE, sobre Remessa de Valores ao Exterior, assim como do não fornecimento, no prazo estabelecido, das informações ou esclarecimentos solicitados no curso da ação fiscal.*
>
> *Cientificado do lançamento em 23/12/2008, apresenta impugnação em 22/01/2009 onde alega em síntese que:*
>
> *1. o fato gerador da CIDE ocorreu há mais de cinco anos da lavratura do auto de infração, não se aplicando o que determina o artigo 173, inciso I, do CTN, por ser tributo sujeito ao lançamento por homologação;*
>
> *2. por não haver contraprestação do Estado, a CIDE ora exigida da Impugnante apresenta-se como tributo plenamente inconstitucional;*
>
> *3. o egrégio Conselho de Contribuintes vem afastando a aplicação da CIDE e a aplicação de multas conjuntas que penalizam duplamente o sujeito passivo;*
>
> *4. a aplicação da multa regulamentar não se apresenta justa, pois a impugnante colocou a disposição do Auditor todos os documentos comprobatórios de suas operações;*
>
> *5. o artigo 57 da MP nº 2.158-33/ 01 deixa claro que a multa somente é aplicada quando ocorre descumprimento de obrigação acessória.*

É o relatório.

A 1ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém julgou procedente em parte a impugnação, proferindo o Acórdão DRJ/BEL n.º 01-25.060, de 20/10/2017 (fls. 308 e ss.), assim ementado:

> *ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE*
>
> *Ano-calendário: 2003*
>
> *DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO.*
>
> *Inexistindo a comprovação de ocorrência de dolo, fraude ou simulação por parte do contribuinte e não tendo havido a antecipação do pagamento, o termo inicial para contagem da decadência será o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.*
>
> *INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE. PRESUNÇÃO DE LEGITIMIDADE.*
>
> *A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a argüição de inconstitucionalidade ou ilegalidade de dispositivos legais. As leis regularmente editadas segundo o processo constitucional gozam de presunção de constitucionalidade e de legalidade até decisão em contrário do Poder Judiciário.*
>
> *DECISÕES ADMINISTRATIVAS. EFEITOS.*
>
> *São improfícuos os julgados administrativos trazidos pelo sujeito passivo, pois tais decisões não constituem normas complementares do Direito Tributário, já que foram proferidas por órgãos colegiados sem, entretanto, uma lei que lhes atribuísse eficácia normativa.*
>
> *MULTA AGRAVADA. INTIMAÇÕES. NÃO ATENDIMENTO NO PRAZO MARCADO.*
>
> *Incabível a aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória, quando a infração cometida pelo impugnante é deixar de apresentar à fiscalização, no prazo consignado, após ser intimado e reintimado a fazê-lo, as informações referentes às bases de cálculo e débitos no período da fiscalização.*
>
> *Impugnação Procedente em Parte*
>
> *Crédito Tributário Mantido em Parte*

Irresignada, a contribuinte apresentou, no prazo legal, recurso voluntário de fls. 320 e ss., por meio da qual sustenta, em apertada síntese, depois de relatar os fatos, a

decadência do lançamento, a não pertinência dos motivos que justificaram a intervenção da União no Domínio Econômico e a inexistência de transferência de tecnologia, o que implicaria a não ocorrência do fato gerador da CIDE a justificar a manutenção do auto de infração.

O processo foi distribuído a este Conselheiro Relator, na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator.

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso deve ser conhecido.

A Recorrente teve contra si lavrado auto de infração, para a cobrança da CIDE e consectários legais, com origem em fatos geradores ocorridos em 31/03/2003, 12/08/2003, 09/10/2003, 14/10/2003, 21/11/2003, 28/11/2003, 02/12/2003.

Entende que, no momento da ciência do lançamento, já se operara a decadência do direito da Fazenda Pública, em face do disposto no art. 150, § 4º, do CTN.

É, contudo, matéria assente na jurisprudência que a extinção do direito do Fisco rege-se pelo citado dispositivo, nos casos dos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, quando há pagamento antecipado, tal como decidiu o Superior Tribunal de Justiça – STJ, nos autos do REsp nº 973733/SC, cuja ementa passamos a reproduzir (decisão proferida na sistemática dos recursos repetitivos e, portanto, de observância obrigatória por este Colegiado):

> *PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. APLICAÇÃO CUMULATIVA DOS PRAZOS PREVISTOS NOS ARTIGOS 150, § 4º, e 173, do CTN. IMPOSSIBILIDADE.*
>
> *1. O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo inocorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito (Precedentes da Primeira Seção: REsp 766.050/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 28.11.2007, DJ 25.02.2008; AgRg nos EREsp 216.758/SP, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, julgado em 22.03.2006, DJ 10.04.2006; e EREsp 276.142/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, julgado em 13.12.2004, DJ 28.02.2005).*

(STJ, Primeira Seção, Min. Luiz Fux, REsp 973733 / SC, DJe 18/09/2009)No mérito, contudo, é de se dar provimento ao recurso.

No caso em análise, não houve pagamento antecipado nem tampouco declaração da CIDE, de modo que o dispositivo que rege o prazo decadencial é o art. 173, I, do CTN, cuja contagem se inicia a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, ou seja, no primeiro dia útil de 2004, extinguindo-se, de conseguinte, ao final do ano de 2009 (para o fato gerador ocorrido em 02/12/2003, ao final de 2010[1]). Como o auto de infração foi cientificado em 23/12/2008, ainda não se operara a decadência em relação aos fatos geradores antes referidos.

A Recorrente ainda sustenta inexistirem os motivos que justificariam a intervenção da União no Domínio Econômico e a inexistência de transferência de tecnologia, o que implicaria a não ocorrência do fato gerador da CIDE.

O primeiro argumento de defesa já foi enfrentado no acórdão recorrido: falece às instâncias administrativas afastar a aplicação de normas legais vigentes ante considerações de sua incompatibilidade vertical com a Constituição Federal (Súmula CARF nº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária).

O segundo argumento sequer declinado na impugnação foi, de sorte que, como se sabe, não cabe aqui conhecê-lo.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza

[1] Art. 2º, § 5º, da Lei nº 10.168, de 2000.